

PROCESSO - A. I. Nº 130609.0003/09-1
RECORRENTE - SCHRAMM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
(CONSTRUMAX)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0385-05/09
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 24/09/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0273-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Diante do fato de o contribuinte ter efetuado o pagamento do valor lançado no Auto de Infração, fica caracterizada a perda do interesse recursal, devendo o Recurso Voluntário impetrado contra decisão de Primeira Instância administrativa ser considerado prejudicado. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado pelo sujeito passivo contra decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o presente Auto de Infração, através do Acórdão JJF Nº. 0385-05/09 lavrado em virtude da constatação da seguinte irregularidade: Falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação parcial decorrente de aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, destinadas à comercialização, fatos verificados no exercício de 2005, com imposto devido no valor total de R\$ 2.220,09, além de multa de 60%.

Julgamento realizado pela 5ª JJF, considerou o Auto de Infração como procedente.

Inconformado com tal decisão, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário, (fls.83 a 87), no qual pleiteia a reforma da decisão da 1ª Instância, e pelo julgamento do Auto de Infração como improcedente, com o consequente Provimento do Recurso Voluntário.

Parecer exarado pela PGE/PROFIS às fls. 92 a 99 opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Com efeito, analisando-se o processo às fls. 100 e 101, verifico que, em 31 de março de 2010, o sujeito passivo efetuou o recolhimento total do débito lançado no Auto de Infração ora apreciado..

Tendo havido o recolhimento do valor correspondente à totalidade do valor julgado em Primeira Instância como devido a título de ICMS foi adimplida a obrigação tributária, com a quitação integral do montante devido no Auto de Infração.

O pagamento total do débito tributário extingue o crédito tributário, conforme preceitua o artigo 156, Inciso I, do Código Tributário Nacional, e é incompatível com a vontade de recorrer da Decisão administrativa que julgou Procedente o Auto de Infração, ficando, consequentemente, também EXTINTO o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso I, do artigo 122 do RPAF/99.

Desta forma, resta dissolvida a lide existente, por estar caract
recursal, tornando o Recurso Voluntário apresentado inef
PREJUDICADO.

Os autos devem ser, pois, remetidos à repartição fiscal de origem para as medidas administrativas cabíveis, especialmente sua homologação e arquivamento, vez tratar-se de pagamento integral.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 130609.0003/09-1, lavrado contra **SCHRAMM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (CONSTRUMAX)**, devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala de Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS